



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024**  
**25/06/2024**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200027 /2024	VEREADOR KELMANN VIEIRA	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A "SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS"	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200012 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS DOADORES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, SUPERMERCADOS, PADARIAS, LIVRARIAS E ASSEMELHADOS, BEM COMO NAQUELES QUE PRESTAM SERVIÇOS, TAIS COMO CINEMA, TEATRO, ESTÁDIOS E DEMAIS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06200007 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06190032 /2024	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO PARA INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA

## PROJETO DE LEI Nº .../2024

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A  
"SEMANA DA DOAÇÃO DE LIVROS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, a "**Semana da Doação de Livros**", a ser realizada anualmente de 22 a 28 de abril, englobando o "Dia Mundial do Livro e do Direito do Autor" (23 de abril).

Art. 2º A "Semana da Doação de Livros" tem por objetivos:

- I - promover a doação e a circulação de livros, fomentando a Educação e a Cultura;
- II - aumentar o acervo das bibliotecas e das escolas municipais por meio da arrecadação e destinação de livros; e
- III - estimular a solidariedade entre os munícipes de Maceió.

Art. 3º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado propõe a instituição da “Semana da Doação de Livros”, a ser celebrada, anualmente, no mês de abril. A proposição legislativa em tela pretende incentivar as pessoas a realizarem doação e circulação de livros para proporcionar aos municípios um acesso maior a obras literárias ou didáticas, estimulando a leitura e gerando um investimento no futuro com mais educação.

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

**INSTITUI ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS DOADORES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, SUPERMERCADOS, PADARIAS, LIVRARIAS E ASSEMELHADOS, BEM COMO NAQUELES QUE PRESTAM SERVIÇOS, TAIS COMO CINEMA, TEATRO, ESTÁDIOS E DEMAIS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Fica instituído atendimento prioritário aos doadores de sangue nos estabelecimentos que comercializam produtos, tais como estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, supermercados, padarias, livrarias e assemelhados, bem como naqueles que prestam serviços, tais como cinema, teatro, estádios e demais serviços no Município de Maceió.

**Art. 2º** Os doadores de sangue terão direito ao atendimento prioritário de que trata esta Lei mediante apresentação de comprovante de doação e cédula de identidade ou qualquer outro documento de identificação com foto.

§ 1º Para fins desta Lei, o comprovante de doação é o documento emitido obrigatoriamente por hemocentro, banco de sangue ou central de doação de órgãos.

§ 2º O comprovante de doação terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de doação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei foi criado no intuito de atender prioritariamente as centenas e milhares de pessoas e incentivar a doação de sangue, tendo em vista o seu ato altruísta e solidário com o próximo.

Tendo em vista que nossa sociedade visa enaltecer aquelas pessoas que tenham contribuído de forma decisiva para o bem-estar e, principalmente, para a manutenção da vida das pessoas. Em alguns casos, chegamos a considerar atos como retirar uma pessoa de um prédio em chamas, salvar um banhista de um afogamento eminente, além de outros, até mesmo como verdadeiros atos de heroísmo. Muitas dessas pessoas recebem grandes homenagens, premiações e, muitas vezes, até mesmo promoções funcionais.

Sendo assim se salvar vidas é um ato de heroico e a doação de sangue é capaz de salvar muitas vidas, o doador contumaz de sangue é um permanente herói. Se é justo render homenagens aqueles que praticam atos de heroísmo, pratiquemos, pelo menos, a consideração com aqueles que, frequentemente, doam sangue sem nem mesmo saber a quem, lhes dando o direito de ser atendido de forma prioritária em estabelecimentos que comercializam produtos, tais como estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, supermercados, padarias, livrarias e assemelhados, bem como naqueles que prestam serviços, tais como cinema, teatro, estádios e demais serviços no Município de Maceió.

O abastecimento crítico é uma ameaça ao atendimento de transfusão na rede pública e privada de saúde, podendo comprometer a realização de procedimentos como cirurgias e transfusões para pacientes de doenças crônicas e câncer, além de vítimas de acidentes.

Dessa forma estaremos, também, promovendo a doação de sangue como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social em consonância com os princípios da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabelecidos pela Lei Federal nº10.205, de 21 de março de 2011, que em seu Art. 14, inc. II, inclusive, diz que a doação de sangue deve acontecer pelo princípio da "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024**  
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

### **cria o Cadastro Municipal de Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Cadastro Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

**Art. 2º** Fica criado o Cadastro Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos e demais crimes praticados contra essas vítimas no âmbito do Município de Maceió.

**Art. 3º** A consulta ao Cadastro poderá ser realizada por responsáveis legais ou gestores de instituições educacionais, esportivas ou de assistência social, órgãos e instituições públicas ou privadas que necessitem de tais informações para tomada de decisão sobre a contratação de profissionais ou voluntários ou desenvolvam ações que tenham como fundamento os referidos dados.

**Art. 4º** O acesso às informações contidas no Cadastro observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo-se a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos registrados, exceto na medida necessária para a proteção das pessoas vulneráveis.

**Art. 5º** Serão estabelecidos, por regulamento, os procedimentos para inclusão, atualização, e exclusão de registros no Cadastro, bem como as condições e limitações para sua consulta.



**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias que visem à cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado em todos as esferas para execução dos objetivos desta Lei.

**Art. 7º** As eventuais despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas apenas se necessário.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

VEREADOR – PL-AL

## JUSTIFICATIVA

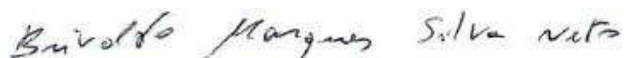
O presente projeto de lei visa instituir o Cadastro Municipal de Combate à Violência Contra as Mulheres, destinado a registrar indivíduos condenados por crimes sexuais, crimes de maus-tratos e demais crimes praticados contra essas vítimas no âmbito do Município de Maceió.

O Cadastro Municipal servirá como banco de dados para inclusão de pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes: feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, lesão corporal praticada contra a mulher, perseguição ou *stalker* e violência psicológica contra a mulher.

A difusão controlada da informação sobre esses crimes visa prevenir novos casos de violência e abuso no âmbito municipal, promovendo um ambiente mais segurança para essas pessoas, além de aumentar a segurança das pessoas com deficiência.

Dada a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposta, que representa um avanço significativo na luta contra a violência e na promoção de uma sociedade mais justa e segura.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 20 de junho de 2024.



**Brivaldo Marques Silva Neto**

**VEREADOR – PL-AL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR  
O CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO PARA  
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas no Município de Maceió, destinado a centralizar e simplificar todos os procedimentos administrativos necessários para a regularização, funcionamento e manutenção das instituições religiosas.

**Art. 2º.** Quando instituído, competirá ao Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas as seguintes atribuições:

- I. Receber, processar e emitir alvarás de funcionamento para instituições religiosas;
- II. Coordenar a tramitação de documentos relativos a isenções fiscais e tributos específicos para igrejas;
- III. Prestar orientação técnica e suporte administrativo para a correta elaboração e apresentação de documentos necessários à regularização das igrejas;
- IV. Facilitar a comunicação e a interlocução entre as instituições religiosas e as diversas secretarias e departamentos da administração municipal;
- V. Oferecer assessoria jurídica e administrativa para a resolução de pendências documentais e cadastrais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**Art. 3º.** O Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas será vinculado à Secretaria Municipal de Governo, contando com uma equipe técnica multidisciplinar composta por:

- I. Técnicos administrativos especializados em gestão pública;
- II. Assessores jurídicos com expertise em direito público e tributário;
- III. Demais servidores que o Poder Executivo julgue necessários ao bom funcionamento do Centro Integrado para Instituições Religiosas.

**Art. 4º.** As atribuições do Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas incluem, além das previstas no Art. 2º:

- I. Promover a integração entre as instituições religiosas e os órgãos municipais, visando à resolução célere e eficaz das demandas apresentadas;
- II. Realizar seminários, workshops e capacitações para líderes religiosos, com foco nas exigências legais e administrativas pertinentes;
- III. Desenvolver e disponibilizar um portal eletrônico para acompanhamento de processos e solicitação de serviços de forma digital e acessível.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de junho de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**  
Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas no Município de Maceió, com a finalidade de centralizar e simplificar os procedimentos administrativos necessários para a regularização, funcionamento e manutenção das instituições religiosas.

As instituições religiosas desempenham um papel fundamental na coesão social e no suporte espiritual, cultural e social da comunidade. No entanto, muitas dessas instituições enfrentam dificuldades burocráticas que dificultam o exercício pleno de suas atividades.

A criação do Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas busca suprir essa necessidade, oferecendo um atendimento especializado e centralizado que reduzirá o tempo e os custos envolvidos na regularização e manutenção dessas instituições.

Entre as principais vantagens do Centro de Atendimento Integrado, destacam-se:

**I – Centralização de Serviços**

A unificação dos procedimentos administrativos em um único centro permitirá que as instituições religiosas realizem todas as suas demandas em um único local, evitando a peregrinação por diversos departamentos municipais.

**II – Agilidade nos Processos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Com uma equipe técnica especializada e dedicada exclusivamente ao atendimento das instituições religiosas, espera-se uma maior eficiência e rapidez na tramitação e resolução das demandas apresentadas.

**III – Suporte Técnico e Jurídico**

A presença de assessores jurídicos e técnicos administrativos especializados garantirá que as instituições religiosas recebam orientações precisas e adequadas, minimizando erros e retrabalho.

**IV – Facilitação da Comunicação**

A criação de um portal eletrônico permitirá que as instituições acompanhem seus processos de forma digital, além de facilitar a solicitação de serviços e a comunicação com o poder público.

Este projeto também prevê a realização de seminários, workshops e capacitações para líderes religiosos, com o intuito de informá-los sobre as exigências legais e administrativas, promovendo a regularização e o desenvolvimento sustentável das atividades religiosas.

Em suma, a criação do Centro de Atendimento Integrado para Instituições Religiosas é uma medida necessária para desburocratizar e facilitar a vida das instituições religiosas de Maceió, garantindo que elas possam continuar a desempenhar seu importante papel social de forma plena e regular.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de junho de 2024.

**OLIVEIRA LIMA**  
Vereador de Maceió